

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 2025

(Apensado: PL nº 4.207, de 2025)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.117, de 2025, de autoria do nobre Deputado Thiago de Joaldo, busca incluir os §§ 6º e 7º ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima pela prestação do serviço público de abastecimento de água, tratamento de esgoto ou adoção de práticas similares.

Prevê, também, que o descumprimento implicará na repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, gradativamente, na aplicação de advertência, multa diária proporcional ao faturamento, a ser aplicada após o decurso do prazo da advertência; e perda da concessão ou permissão, decorrido o prazo de noventa dias da aplicação da advertência.

Além disso, estabelece que os contratos de permissão e concessão em vigor deverão ser adequados no prazo de 180 dias, a partir da publicação da lei que decorrer do projeto. Define, ainda, que na adequação dos modelos de estrutura tarifária à extinção da tarifa mínima os custos fixos deverão ser distribuídos para as faixas de consumo superiores e não para o



aumento do valor global da tarifa e nem para os beneficiários da tarifa social ou para o usuário que tenha um consumo mensal inferior a dez metros cúbicos.

No mesmo sentido, o PL nº 4.207, de 2025, apensado, altera a redação do art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007, para permitir que o usuário solicite a retirada de dispositivo de leitura de água consumida ou não permitia sua instalação, quando não houver interesse em utilizar a água disponibilizada pelas concessionárias de saneamento básico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.117, de 2025, de autoria do nobre Deputado Thiago de Joaldo, visa alterar a Lei nº 11.445, de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima nos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto. A proposição apensada, PL nº 4.207, de 2025, altera a mesma Lei para permitir ao usuário a solicitação de retirada do hidrômetro ou o impedimento de sua instalação, quando não houver interesse em utilizar o consumo de água.

Reconhecemos que a adequada prestação de serviço de saneamento demanda investimentos contínuos e que a cobertura de custos fixos indispensáveis à operação e a estrutura tarifária não podem impor ao consumidor ônus desproporcional ou injustificado.



Por mais que a Lei nº 11.445, de 2007, admita a adoção de parâmetros mínimos de consumo como critério de remuneração do serviço, de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira e atender aos objetivos sociais do saneamento, a prática da tarifa mínima tem se revelado um obstáculo à justiça tarifária.

A cobrança de valores por um serviço não usufruído afronta os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), segundo os quais o usuário deve arcar apenas com o que de fato consome, e não por uma franquia mínima pré-determinada. Nesse sentido, o PL nº 4.117, de 2025, corrige essa distorção ao proibir a cobrança da tarifa mínima e de práticas similares, restabelecendo a proporcionalidade e a adequação na relação de consumo.

Cabe ressaltar que a medida beneficia diretamente os consumidores de baixa renda ou com consumo reduzido — muitas vezes contemplados pela tarifa social (inferior a 10m³) — evitando a situação paradoxal em que usuários de baixíssimo consumo são compelidos a pagar o mesmo valor daqueles que atingem a faixa mínima tarifada, o que, inclusive, desestimula o uso racional da água.

Ademais, no que se refere à adequação dos modelos de estrutura tarifária à extinção da tarifa mínima, o projeto principal assegura a cobrança justa pelo serviço ao determinar que os custos fixos das prestadoras sejam redistribuídos para faixas superiores de consumo, sem aumento do valor global das tarifas.

A previsão de mecanismos de sanção — advertência, multa diária e, em última análise, perda da concessão — bem como a possibilidade de repetição do indébito nos termos do art. 42 do CDC, revela-se adequada para assegurar o efetivo cumprimento da norma. O prazo de 180 dias para adequação contratual mostra-se suficiente para a reestruturação das tabelas tarifárias e dos modelos operacionais.

Ainda que uma análise breve do texto possa suscitar preocupação quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em curso, a extinção da tarifa mínima atuará como estímulo à eficiência operacional e à redução de custos fixos por parte das concessionárias. A previsibilidade de receitas deve decorrer da gestão eficiente, da



universalização dos serviços e da qualidade da operação, e não da cobrança por serviço não consumido.

No tocante ao apensado, PL nº 4.207, de 2025, embora a iniciativa reforce o direito de escolha do consumidor, sua abordagem mostra-se limitada, pois se restringe, exclusivamente, à situação de ausência de consumo. A proposição não enfrenta, de forma sistêmica, a estrutura tarifária do setor, nem disciplina a necessária adaptação dos contratos vigentes, os mecanismos de controle e fiscalização, a aplicação de penalidades ou a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.117, de 2025, e pela **REJEIÇÃO** de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.207, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

